



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191679 - BA (2024/0397065-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD. TEMA REPETITIVO Nº 1.263/STJ. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO.

1. A controvérsia acerca da manutenção de inscrição em cadastro de inadimplentes após a aceitação de seguro-garantia em execução fiscal encontra-se abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.263/STJ.
2. A identidade material entre a controvérsia submetida ao recurso especial e a matéria afetada ao rito dos repetitivos impõe o sobrestamento do feito até a definição da tese vinculante. A sistemática dos recursos repetitivos assegura a estabilidade, a coerência e a integridade da jurisprudência, nos termos dos arts. 926 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Questão de ordem acolhida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com o sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por maioria, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a respectiva baixa, para que o recurso permaneça sobrestado até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191679 - BA(2024/0397065-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUSPENSA. INSCRIÇÃO NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. A plena aplicabilidade do art. 782, § 3.º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais é matéria pacífica no âmbito deste Sodalício, tendo sido decidida em precedente qualificado (Tema n. 1.026/STJ)

3. Embora o art. 782, § 4.º, do Código de Processo Civil preveja o levantamento da inscrição no SERASAJUD caso garantida a execução, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário, o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com as demais regras de direito material e processual que regulam a cobrança do referido crédito em juízo. O art. 782, § 4.º, do Código de Processo Civil, portanto, deve ser lido à luz do regramento aplicável à execução fiscal e não o contrário.

4. Nem todos os meios de garantia da execução fiscal suspendem, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. O seguro é um desses exemplos, mas também há outros, como a fiança e a penhora. Por outro lado, é possível que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa, ainda que o executivo fiscal nem mesmo esteja garantido em sentido patrimonial, a exemplo da obtenção de liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação (arts. 151, incisos IV e VI, do Código Tributário Nacional).

5. Seria incoerente que, mesmo diante da apresentação de seguro-garantia – que não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a execução pudesse seguir em seus ulteriores termos, inclusive com medidas de coerção direta, de cunho expropriatório, mas ficasse vedado o manejo de instrumentos de coerção indireta, como a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

6. Enquanto não extinta a obrigação, o devedor encontra-se em estado de inadimplência. No que concerne à obrigação tributária, há causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nessa hipótese, a despeito de ainda haver inadimplência, seus efeitos são suspensos para o Devedor, ao menos enquanto viger a causa suspensiva.

7. Havendo causa de suspensão da exigibilidade, fica impedida a cobrança, judicial ou administrativa, do crédito tributário e o Fisco não pode considerar o Contribuinte, simplesmente, em situação irregular. Assim, nesses casos, seria incabível não apenas a execução forçada, como também a utilização de meios indiretos de cobrança, como a inscrição em cadastro de inadimplentes. No entanto, o seguro-garantia não é nem meio de extinção da obrigação, tampouco causa suspensiva da exigibilidade, razão pela qual não é apto, por si só, para impedir a inscrição no SERASAJUD.

8 . Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por OSLO X S.A. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8004898-02.2023.8.05.0000.

Na origem, cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo Município Recorrido contra a ora Recorrente. Em primeiro grau de jurisdição, foi determinada a inclusão do nome da Executada em cadastro de inadimplentes. Contra o referido *decisum*, a Recorrente interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido pela Corte local, em acórdão assim resumido (fl. 624):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO SERASAJUD. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SEGURO GARANTIA A DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 688-707).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento nos arts. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 6.º, 11, 141, 489, § 1.º, 1.013, 1.022, 782, § 4.º, 805, 835, § 2.º, 932, todos do Código de Processo Civil, 151, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional, 43, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do Código de Defesa do Consumidor, 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, 73 da Lei n. 13.043/2014, 9.º, 11 e 15, inciso I, todos da Lei n. 6.830/1980.

Afirma que a Corte de origem não sanou as omissões apontadas nos embargos declaratórios lá opostos.

Sustenta "a impossibilidade de inscrição da recorrente em cadastros de inadimplentes ('SERASAJUD') em um cenário em que os débitos objeto da execução fiscal originária estão garantidos" (fl. 742).

Alega que, "no presente caso, não há como se afirmar, sob nenhuma hipótese, que a ora Recorrente estaria em situação irregular em relação ao crédito tributário em discussão na origem" (fl. 748).

Argumenta que, "com a aceitação de referida garantia pelo Município de Ibipêba/BA e, posteriormente, pelo MM. Juízo *a quo*, a consequência prática é que os débitos executados estão devidamente garantidos por meio da Apólice de Seguro-Garantia, não havendo, conseqüentemente, como prosperar a sua inscrição no 'SERASAJUD', à luz do que dispõe o § 4º, do art. 782, do CPC" (fl. 748-749).

Assevera que, "se o crédito tributário está plenamente garantido, este não pode estar sujeito à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, justamente porque não há inadimplemento" (fl. 749).

Aduz que, "para fins de garantia do crédito tributário, o Seguro-Garantia e o depósito judicial são meios igualmente idôneos, não havendo o que se falar em preferência de um com relação ao outro e que apenas o depósito garantiria o direito de os débitos em discussão não serem inscritos em cadastro de inadimplentes" (fl. 752-753).

Afirma que a "imposição de que seja realizado o depósito e/ou o pagamento de quantia exorbitante para o impedimento de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, gera grave prejuízo ao contribuinte, já que a situação ora narrada, com todo o acatamento, se configura como nítida sanção política" (fl. 753).

No mais, sustenta haver divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inscrição do devedor no SERASAJUD na hipótese em que oferecido seguro-garantia.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1064-1087), o recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1101-1112), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1153-1234), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 1235-1265).

Em decisão de fls. 1318-1320, conheci do Agravo, determinando sua autuação como Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao **mérito**, a controvérsia suscitada no recurso especial diz respeito à possibilidade de, em execução fiscal, determinar-se à inscrição do Executado no SERASAJUD (art. 782, § 3.º, do Código de Processo Civil) mesmo diante da apresentação de seguro-garantia.

A Corte de origem assim dirimiu a questão (fls. 618-623; grifos diversos do original):

[...] em oportunidade mais recente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em linha com a previsão do enunciado n. 112 da sua Súmula segundo a qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”, consolidou orientação no sentido de que o seguro garantia constitui modalidade especial de garantia em paridade com o depósito em dinheiro somente para fins de execução de crédito de natureza não tributária, conforme Ementas de julgamentos assim redigidas:

[...]

Na mesma esteira, no julgamento do REsp n. 1.775.749/SC, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a orientação no sentido de inviabilidade de atribuição de eficácia suspensiva da exigibilidade ao seguro-garantia em face de débitos de natureza tributária, inclusive para fins de suspensão de protestos, conforme Ementa de julgamento redigida nos seguintes termos:

[...]

Revolvendo a premissa jurisprudencial para a análise do caso sub judice, compulsando-se os autos de origem, observa-se que a **Execução Fiscal originária tem por objeto crédito de natureza tributária** consistente em débitos de ISSQN,

conforme Certidão de Dívida Ativa n.2865 (ID n. 180781622 - autos de origem), **evidenciando-se, por consequência, a ineficácia da Apólice de seguro-garantia apresentada para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o exclusão da inscrição do nome da parte Agravante em cadastros de inadimplentes, inclusive o “SERASAJUD”.**

Bem por isso, quanto ao ponto, é forçoso reconhecer que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, inferindo-se irretocável pelos próprios fundamentos o decum vergastado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Vale ressaltar que a plena aplicabilidade do art. 782, § 3.º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais é matéria pacífica no âmbito deste Sodalício, tendo sido decidida em precedente qualificado (Tema n. 1.026/STJ), oportunidade em que se fixou a seguinte tese: "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA".

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INC. LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, 139, INC. IV, 782, §§3º A 5º, E 805 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA ECONOMICIDADE, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SERASAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE OUTRAS MEDIDAS EXECUTIVAS. DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE NEGATIVAÇÃO, SALVO DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO PREVISTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO JUDICIAL PARA A PRECISÃO E QUALIDADE DOS BANCOS DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E PARA A ECONOMIA DO PAÍS. ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.655/2018, NOVA LINDB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o art. 782, §3º do CPC é aplicável apenas às execuções de título judicial ou também às de título extrajudicial, mais especificamente, às execuções fiscais.

2. O art. 782, §3º do CPC está inserido no Capítulo III ("Da competência"), do Título I ("Da execução em geral"), do Livro II (Do processo de execução) do CPC, sendo que o art. 771 dispõe que "este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial".

3. Não há dúvidas, portanto, de que o art. 782, §3º, ao determinar que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.", dirige-se às execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

4. O art. 782, §5º, ao prever que "O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.", possui dupla função: 1) estender às execuções de títulos judiciais a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes; 2) excluir a incidência do instituto nas execuções provisórias, restringindo-o às execuções definitivas.

5. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, o CPC tem aplicação subsidiária às execuções fiscais, caso não haja regulamentação própria sobre determinado tema na legislação especial, nem se configure alguma incompatibilidade com o sistema. É justamente o caso do art. 782, §3º do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais pois: 1) não há norma em sentido contrário na Lei nº 6.830/1980; 2) a inclusão em cadastros de inadimplência é medida coercitiva que promove no subsistema os valores da efetividade da execução, da economicidade, da razoável duração do processo e da menor onerosidade para o devedor (arts. 4º, 6º, 139, inc. IV, e 805 do CPC). Precedentes do STJ.

6. O Poder Judiciário determina a inclusão nos cadastros de inadimplentes com base no art. 782, §3º, por meio do SERASAJUD, sistema gratuito e totalmente virtual, regulamentado pelo Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 firmado entre CNJ e SERASA. O ente público, por sua vez, tem a opção de promover a inclusão sem interferência ou necessidade de autorização do magistrado, mas isso pode lhe acarretar despesas a serem negociadas em convênio próprio.

7. A situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de forma a conseguir a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, com baixo percentual de êxito (conforme demonstrado ano após ano no "Justiça em Números" do CNJ), os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

8. Porém, no momento atual, em se tratando de execuções fiscais ajuizadas, não há justificativa legal para o magistrado negar, de forma abstrata, o requerimento da parte de inclusão do executado em cadastros de inadimplentes, baseando-se em argumentos como: 1) o art. 782, § 3º, do CPC apenas incidiria em execução definitiva de título judicial; 2) em se tratando de título executivo extrajudicial, não haveria qualquer óbice a que o próprio credor providenciasse a efetivação da medida; 3) a intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de o credor fazê-lo por seus próprios meios; 4) ausência de adesão do tribunal ao convênio SERASAJUD ou a indisponibilidade do sistema. Como visto, tais requisitos não estão previstos em lei.

9. Em suma, tramitando uma execução fiscal e sendo requerida a negativação do executado com base no art. 782, § 3º, do CPC, o magistrado deverá deferi-la, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA, a exemplo da prescrição, da ilegitimidade passiva ad causam, ou outra questão identificada no caso concreto.

10. Outro ponto importante a ser fixado é que, sendo medida menos onerosa, a anotação do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de exaurida a busca por bens penhoráveis. Atende-se, assim, ao princípio da menor onerosidade da execução, positivado no art. 805 do CPC. Precedentes do STJ.

11. Por fim, sob um prisma da análise econômica do Direito, e considerando as consequências práticas da decisão - nos termos do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (acrescentado pela Lei nº 13.655/2018, que deu nova configuração à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) -, não se pode deixar de registrar a relevância para a economia do país e para a diminuição do "Custo Brasil" de que a atualização dos bancos de dados dos birôs de crédito seja feita por meio dos procedimentos menos burocráticos e dispendiosos, tais como os utilizados no SERASAJUD, a fim de manter a qualidade e precisão das informações prestadas. Postura que se coaduna com a previsão do art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88 ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado").

12. Com base no art. 927, §3º, do CPC, rejeito a modulação dos efeitos proposta pela Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, uma vez que o entendimento firmado no presente recurso repetitivo é predominante no STJ há bastante tempo.

13. Tese jurídica firmada: "O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.".

14. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp n. 1.814.310/RS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ressalte-se, ainda, que a Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 5135, decidiu pela constitucionalidade do protesto da CDA, afastando a alegação de que o mecanismo em comento configuraria sanção política. A propósito:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de

Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que

estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI 5135, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-11-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)

Nesse sentido, não há como acolher a alegação da ora Recorrente de que a "imposição de que seja realizado o depósito e/ou o pagamento de quantia exorbitante para o impedimento de inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, gera grave prejuízo ao contribuinte, já que a situação ora narrada, com todo o acatamento, se configura como nítida sanção política" (fl. 609).

Com efeito, não é apenas o depósito que suspende a exigibilidade do tributo. Há também a possibilidade de concessão de tutela de urgência para o mesmo fim, caso haja plausibilidade no fundamento de defesa. Logo, não há verdadeira "imposição" de que seja realizado o depósito ou o pagamento para que a inscrição em cadastro de inadimplentes seja impedida. Ademais, o mecanismo de inscrição no SERASAJUD, assim como o protesto da CDA, é meio legítimo para o recebimento do crédito tributário, que não fere, de forma desproporcional, quaisquer direitos fundamentais do Executado, haja vista que o próprio executivo fiscal possibilita, no caso de débito com exigibilidade não suspensa, medidas ainda mais gravosas, de verdadeira expropriação patrimonial.

De outro vértice, ressalto ser também pacífica, nesta Casa, a compreensão de que **o seguro-garantia não se equipara ao depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO INTEGRAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido na origem não possui as omissões suscitadas pela parte Recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. O Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe

mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável, não havendo ofensa aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, **o seguro-garantia não é equiparável ao depósito do montante integral para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, considerada a taxatividade do art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.081.587/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; sem grifos no original.)

Com idêntica conclusão, colaciono, ainda, os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO-GARANTIA. INVIABILIDADE. ART. 151 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - **É pacífica a jurisprudência de que é inviável para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário o seguro garantia, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN.**

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.208.901/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

3. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos"(REsp 1.156.668/DF Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

4. Portanto, **o seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado**. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.

5. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. COGNIÇÃO SUMÁRIA E NÃO DEFINITIVA. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. SEGURO-GARANTIA. ART. 151 DO CTN. NÃO SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

6. Ainda que fosse possível ultrapassar os referidos óbices sumulares, não se poderia acolher o Recurso da parte. Em *obiter dictum*, a jurisprudência do STJ é no sentido de ser **inviável a equiparação do seguro-garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário**; somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Nesse sentido: AgInt no TP 2.764/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30/3/2022; AgInt no REsp 1.899.815/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021; REsp 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 10/12/2010.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. SEGURO-GARANTIA. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - Desse modo, embora o seguro-garantia seja suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e para o oferecimento de embargos à execução, é pacífico o entendimento de que é inviável para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário, pois somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no art. 151 do CTN.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.158.109/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Logo, também não há como acolher a tese de equiparação do seguro-garantia ao depósito do montante integral para fins de garantia do crédito tributário, tal como sustentado pela Recorrente (fls. 611-617). E não poderia ser diferente, pois as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o seguro-garantia não está incluído no referido rol.

Nesse sentido, embora o art. 782, § 4.º, do Código de Processo Civil preveja o levantamento da inscrição no SERASAJUD caso garantida a execução, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário, o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com as demais regras de direito material e processual que regulam a cobrança do referido crédito em juízo. O art. 782, § 4.º, do Código de Processo Civil, portanto, deve ser lido à luz do regramento aplicável à execução fiscal e não o contrário.

Vale ressaltar que nem todos os meios de garantia da execução fiscal suspendem, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. O seguro é um desses exemplos, mas também há outros, como a fiança e a penhora. Por outro lado, é possível que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa, ainda que o executivo fiscal nem mesmo esteja garantido em sentido patrimonial, a exemplo da obtenção de liminar em mandado de segurança ou em outras espécies de ação (arts. 151, incisos IV e VI, do Código Tributário Nacional).

Se, de um lado, o microssistema que regula a execução do crédito tributário prestigia a satisfação do direito do credor – e nem poderia ser diferente, já que a execução realiza-se mesmo no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC – por outro lado, também não olvida os direitos do devedor, que pode se opor à execução por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução e, inclusive, obter a concessão de provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da cobrança em juízo e, por consequência, outros instrumentos de coerção indireta, a exemplo do protesto e da inscrição em cadastros de inadimplentes.

O que não parece razoável, porém, é apenas se admitir que a simples apresentação de seguro, que, frise-se, nem mesmo constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, possa, por si só, justificar a impossibilidade de

utilização de meios legítimos de recebimento do crédito tributário, como a inscrição no SERASAJUD.

Aliás, no julgamento do Tema n. 1.026/STJ, que decidiu pela aplicabilidade do art. 782, § 3.º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a Primeira Seção considerou que, como regra, o magistrado deve deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, **salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável** à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Observa-se que o próprio *leading case* prevê a não inclusão do nome do devedor no SERASAJUD caso o Magistrado verifique haver dúvida razoável quanto ao crédito previsto na CDA, o que revela o atendimento aos interesses do devedor, a fim de que seus direitos não sejam prejudicados, caso haja fortes indícios de que a execução fiscal seja indevida. Não se ressaltou da inclusão no cadastro de inadimplentes, porém, a simples hipótese de garantia da execução, desacompanhada de argumentação plausível, que levante dúvidas sobre a higidez do crédito exequendo, sobretudo por meio de mecanismo que nem mesmo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, seria manifestamente incoerente que, mesmo diante da apresentação de seguro-garantia – que, reitero, não suspende a exigibilidade do crédito tributário – a execução pudesse seguir em seus ulteriores termos, inclusive com medidas de coerção direta, de cunho expropriatório, mas ficasse vedado o manejo de instrumentos de coerção indireta, como a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Ressalto, ainda, que, estando o crédito tributário com plena exigibilidade, isto é, não estando presente nenhuma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional, esta Casa entende cabível o **protesto da CDA**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. **É inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como o cancelamento do protesto, visto que a apresentação do seguro garantia não pode ser equiparada ao depósito em dinheiro nos termos da orientação pacífica deste Tribunal.** Aplicável à hipótese a Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.058.665/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. PROTESTO. SUSTAÇÃO. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL.

REQUISITOS DO ART. 151 DO CTN. NÃO ATENDIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...]

2. A caução de bem imóvel não basta, por si só, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, o protesto efetivado, por não preencher os requisitos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.880.866/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROTESTO. DÉBITO CAUCIONADO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA EXIGÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, segundo o entendimento desta Corte, o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012), **inexistindo neste íterim, impedimento para a inscrição do débito em dívida ativa, e posteriormente protesto da certidão de dívida ativa**(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019) .

[...]

3. Recurso Especial parcialmente conhecido, para nessa extensão negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.775.749/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020; sem grifos no original.)

Ocorre que, nos termos do art. 29 da Lei n. 9.492/1997, "[o]s **cartórios fornecerão às entidades** representativas da indústria e do comércio ou àquelas **vinculadas à proteção do crédito**, quando solicitada, **certidão diária**, em forma de **relação, dos protestos tirados** e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente".

Logo, se o protesto da CDA é admissível, diante da ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, se há permissão legal para compartilhamento dos protestos com entidades de proteção ao crédito, também por essa óptica fica esvaziada a pretensão da Recorrente, pois ainda que a inscrição no cadastro de inadimplente não ocorresse em juízo, poderia, de qualquer forma, ser alcançada mesma providência pelo mero protesto do título executivo.

Sustenta-se, no recurso especial, que, "no presente caso, não há como se afirmar, sob nenhuma hipótese, que a ora Recorrente estaria em situação irregular em relação ao crédito tributário em discussão na origem" (fl. 748) e que "o débito tributário da Recorrente em referência não se amolda à situação de inadimplência que o Município de Ibiapaba/BA busca coibir mediante a inscrição do nome do contribuinte nos órgãos de cadastros de restrição ao crédito e protesto dos títulos" (fl. 748). Afirma, a Recorrente, que "não pode ser equiparada a contribuinte inadimplente" (fl. 748).

Tais afirmações, com a devida vênia, não procedem. A inadimplência nada mais é do que a situação jurídica daquele que não cumpre a obrigação no tempo e modo devido. O que faz cessar o estado de inadimplência, portanto, é a extinção da obrigação, que, como regra, se dá pelo pagamento, mas que, tratando-se de obrigação tributária, também pode ser alcançada por outros meios, previstos no art. 156 do Código Tributário Nacional (compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado e homologação do lançamento, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial passada em julgado e dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei).

Nesse sentido, enquanto não extinta a obrigação, o devedor encontra-se em estado de inadimplência. É bem verdade que, no que concerne à obrigação tributária, há causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nessa hipótese, a despeito de ainda haver inadimplência, seus efeitos são suspensos para o Devedor, ao menos enquanto vigor a causa suspensiva. Existindo causa suspensiva de exigibilidade, a situação do devedor é muito semelhante àquela do Contribuinte que não possui débito tributário algum perante a Fazenda Pública.

A propósito:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN, impede que o Fisco cobre o respectivo montante do contribuinte e que o considere como simples inadimplente.

Algumas causas suspensivas podem ocorrer antes mesmo da formalização do crédito tributário. [...]

Mais comum é que as hipóteses do art. 151 do CTN ocorram após a constituição do crédito tributário e em face, portanto, de crédito exigível. Daí falar-se no seu efeito suspensivo da exigibilidade. [...] Por certo que, tendo ocorrido o lançamento ou tendo sido apresentada declaração com o reconhecimento do débito, o crédito tributário estará formalmente constituído e sua existência não pode ser desconsiderada. Mas, **sobrevindo causa suspensiva da exigibilidade, o Fisco já não poderá considerar que o contribuinte esteja em situação irregular.**

A suspensão da exigibilidade impede o Fisco de realizar a cobrança do crédito, seja administrativa ou judicial. Assim, já não poderá enviar ao contribuinte avisos de cobrança, tampouco poderá ajuizar execução fiscal.

[...]

Assim como não pode cobrar o crédito tributário com exigibilidade suspensa, também não pode o Fisco, nessas circunstâncias, inscrever o contribuinte no Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais).

[...]

(PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 324-325; grifos diversos do original)

Segundo se vê, havendo causa de suspensão da exigibilidade, fica mesmo impedida a cobrança, judicial ou administrativa, do crédito tributário e o Fisco não pode considerar o Contribuinte, simplesmente, em situação irregular. Assim, nesses casos, seria incabível não apenas a execução forçada, como também a utilização de meios indiretos de cobrança, como a inscrição em cadastro de inadimplentes.

No entanto, conforme já destacado alhures, **o seguro-garantia não é nem meio de extinção da obrigação, tampouco causa suspensiva da exigibilidade**. Daí porque a alegação do Contribuinte de que não pode ser considerado inadimplente ou em situação irregular não procede, já que a referida tese empresta ao seguro-garantia qualidade que a lei não lhe atribui, qual seja, a de causa suspensiva da exigibilidade. Não por acaso, no apelo nobre, sustenta-se que o seguro-garantia seria equiparável ao depósito do montante integral, este sim, inegável causa de suspensão da exigibilidade. Sabe-se, porém, que a referida tese não encontra guarida na jurisprudência deste Sodalício.

Assim, considerando que o seguro-garantia não suspende a cobrança, judicial ou administrativa, do crédito tributário, conclui-se que seu oferecimento, pelo devedor, não é apto, **por si só**, para impedir a inscrição no SERASAJUD.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191679 - BA (2024/0397065-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

VOTO-VISTA

Trata-se de Recurso Especial interposto por **OSLO X S/A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 598/613).

O recurso origina-se de um Agravo de Instrumento manejado pela ora Recorrente em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPEBA para cobrança de créditos de ISSQN, deferiu o pedido do exequente para inclusão do nome da executada no sistema SERASAJUD. Tal determinação ocorreu mesmo após a Recorrente ter oferecido, e o próprio Município ter aceitado, apólice de seguro-garantia em valor suficiente para a cobertura integral do débito.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao Agravo de Instrumento e, posteriormente, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo a negativação. **O acórdão fundamentou-se na premissa de que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se equiparando ao depósito em dinheiro e, por conseguinte, não impedindo a inscrição em cadastros de inadimplentes.**

No presente recurso, alega-se violação aos artigos 782, § 4º, 805 e 835, § 2º, do Código de Processo Civil; 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional; 9º, 11 e 15, I, da Lei nº 6.830/80; entre outros. **Sustenta-se, em síntese, que a execução fiscal se encontra devidamente garantida, o que, por força do artigo 782, § 4º, do CPC, impõe o cancelamento da negativação. Argumenta ser incongruente a coexistência da garantia, que autoriza a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, configurando a medida uma sanção política indevida.**

O estimado Ministro Teodoro Silva Santos, Relator do caso, em percuciente e elaborado voto, manteve inalterada a decisão do Sodalício Estadual. Em apertada síntese, entendeu Sua Excelência pela necessidade de uma interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal, afastando-se a aplicação subsidiária do art. 782, §4º, do Código de Processo Civil. Para o Relator, o seguro-garantia não representa meio de extinção da obrigação pelo pagamento, tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não seria instrumento apto, *de per si*, para impedir a inscrição no SERASAJUD.

Data maxima venia, em que pese as brilhantes ponderações explanadas pelo Relator, ousou discordar da solução adotada. A seguir, passo a explicar as razões para divergência:

1. QUESTÃO PRÉVIA: AFETAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.263/STJ

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, impõe-se a análise de questão de ordem de natureza prejudicial, referente à afetação do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em 10 de junho de 2024, afetou ao rito dos recursos repetitivos, dentre outros, o Recurso Especial nº 2.098.945/SP, para equalizar a seguinte problemática: *"Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN)".*

Mutatis mutandis, o objeto do presente Recurso Especial está contido no âmago daquele submetido à sistemática dos repetitivos. **Aqui, a controvérsia reside, precisamente, em determinar se a oferta de seguro-garantia, uma vez aceita como garantia idônea da execução fiscal, tem o poder de obstar a inscrição e a manutenção do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, no caso, o SERASAJUD. A *ratio decidendi* que norteará o julgamento do Tema 1.263 abrange, sem qualquer dúvida, a hipótese dos autos. A discussão sobre a eficácia da garantia para impedir o protesto da CDA ou a inscrição no CADIN estende-se, por identidade de razões, a qualquer outro meio de coerção indireta fundado na publicidade do débito, como a inscrição via SERASAJUD.**

Nesse cenário, o prosseguimento do julgamento deste recurso representaria uma afronta à sistemática processual que visa, por meio dos precedentes qualificados, conferir estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme os ditames dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Seria temerário e contraproducente adiantar uma solução para a controvérsia, correndo-se o risco de proferir uma decisão dissonante daquela que será firmada, com caráter vinculante, pela Seção.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a questão de ordem para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a respectiva baixa, para que o recurso permaneça sobrestado até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ.

Sem embargo, caso reste vencida em minha proposição inicial, apresento, desde já - em homenagem aos postulados da economia e eficiência processuais - as razões pelas quais compreendo que a inscrição deve ser elidida.

2. DO MÉRITO

A controvérsia jurídica cinge-se a definir se a apresentação de seguro-garantia, aceito pelo credor e pelo juízo da execução fiscal, constitui fundamento para o cancelamento da inscrição do nome da executada em cadastros de inadimplentes.

O acórdão recorrido e o douto Relator partiram de uma premissa correta, qual seja, a de que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme entendimento remansoso desta Corte. Porém, com todas as *venias*, alcançaram uma conclusão equivocada, ao desconsiderar a interpretação sistemática de outros dispositivos e entendimentos jurisprudenciais que regem a matéria.

O seguro garantia é o contrato pelo qual o tomador (devedor) contrata uma seguradora para garantir ao credor (segurado) o cumprimento das obrigações previstas na apólice. Segundo a doutrina:

A cobertura do seguro terá efeito somente após transitada em julgado a decisão favorável ao segurado e, por essa razão, a vigência do seguro deve vigorar até a extinção das obrigações asseguradas. A apólice de seguro-garantia é renovada automaticamente e somente não ocorrerá esta renovação se não existir risco a ser coberto, devidamente comprovado pelo executado, ou se for apresentada uma nova garantia. Na hipótese de não ocorrer a renovação da cobertura com o pagamento do prêmio, a ser efetuado pelo executado, restará caracterizado o sinistro, que possibilitará ao credor (segurado-exequente) a execução da apólice em face da seguradora. O fato de o seguro-garantia se sujeitar ao mercado de seguros confere amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, sendo suficiente o registro do seguro-garantia perante o órgão fiscalizador para que seja atestada a sua idoneidade por meio da certidão de regularidade, emitida pela entidade autárquica, a que está vinculada a seguradora. (QUEIROZ, Liana Carine Fernandes de; ARAÚJO, Laura Muniz Barreto de. A substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia na execução fiscal – O que diz, afinal, o Superior Tribunal de Justiça?. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 32. ano 7. p. 275-291. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022).

Quanto à liquidez, Humberto Teodoro Júnior esclarece que:

Nenhuma diferença de liquidez há entre o depósito judicial, a fiança bancária e o seguro garantia, pois todos ficam à plena disposição do juiz da execução, a quem se confere o poder de determinar o imediato levantamento da respectiva quantia, sempre que se mostrar oportuna e legítima a satisfação do crédito exequendo (sobre o momento legal para que tal ocorra, vejam-se os comentários do art. 32, § 2º, da LEF). (JÚNIOR, Humberto Teodoro. Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, pag. 242)

O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece as modalidades de bens que o devedor pode oferecer para garantir o débito, elencando, entre elas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia (incisos I e II). Além disso, dispõe, em seu § 3º, que *"a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora"*. Por sua vez, o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor da garantia corresponda ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (REsp n. 2.037.787/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

É indubitosa a conclusão segundo a qual, a despeito de não configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o seguro garantia é expressamente admitido pela legislação de regência como hipótese de garantia do crédito tributário no bojo da execução fiscal. Outra premissa incontestável é a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução fiscal, conforme art. 1º da LEF. Aparadas essas arestas, é possível caminhar ao ponto de interseção entre o oferecimento seguro garantia e a manutenção do nome do devedor no rol de inadimplentes estabelecido em cadastros públicos e privados.

O Tema Repetitivo nº 1.026/STJ firmou a seguinte tese:

"O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema SERASAJUD, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa - CDA."

Tenho que, por consequência lógica, a aplicação de tal tese não pode ignorar o disposto no parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, que estabelece, de forma imperativa, as hipóteses de cancelamento da medida:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for **garantida a execução** ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. (grifei)

Do que se nota, a garantia da execução é causa autônoma e suficiente para o cancelamento da negativação. Uma vez que o crédito da Fazenda Pública está assegurado por uma garantia idônea e de liquidez equiparável a dinheiro, como é o caso do seguro-garantia, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, a principal finalidade da inscrição em

cadastro de inadimplentes, qual seja, a de coagir o devedor a pagar ou garantir o débito, exaure-se por completo.

Além disso, a manutenção da negativação gera uma flagrante e insustentável incongruência sistêmica. Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 237, pacificou o entendimento de que *"é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa"*. Tal entendimento harmoniza-se com os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que equiparam, para todos os efeitos, a certidão de débito com penhora efetivada à certidão negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Ora, se o contribuinte que garante a execução tem o direito de obter uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, documento que atesta sua regularidade fiscal e lhe permite contratar com o Poder Público, participar de licitações e exercer plenamente suas atividades econômicas, como justificar, ao mesmo tempo, sua manutenção em um cadastro de inadimplentes? A coexistência das duas situações é um contrassenso. A negativação comunica ao mercado uma pecha de "mau pagador" que é desmentida pela própria certidão emitida pela Administração, que o reconhece como regular. Com a garantia integral da dívida, não restam dúvidas sobre a regularidade fiscal do contribuinte, de modo análogo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A manutenção da inscrição, nesse contexto, desvia-se de sua função legítima e se converte em uma sanção política, uma forma de coerção indireta que viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC). As severas restrições impostas pela negativação impactam a capacidade de obtenção de crédito, a celebração de contratos, o recebimento de incentivos fiscais e o próprio funcionamento da empresa, tornando-se um gravame excessivo e desnecessário quando o crédito exequendo já se encontra devidamente acautelado.

Com efeito, embora a garantia não represente o pagamento imediato, causa extintiva da obrigação, ela funciona como uma "quitação virtual" do débito. O seguro-garantia, quando devidamente formalizado e aceito, transfere o risco de inadimplemento para a seguradora, assegurando à Fazenda Pública a satisfação do seu crédito ao final da discussão judicial, caso o contribuinte não obtenha êxito. A certeza da quitação futura, em caso de insucesso nos embargos,

neutraliza qualquer risco para o erário. Portanto, a garantia idônea da execução fiscal deve, sim, levar ao cancelamento da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Finalmente, não olvido a jurisprudência desta Casa citada pelo Relator no tocante à inaptidão do seguro garantia como forma de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN (Tema posteriormente Afetado pelo Ministro Afrânio Vilela sob o número 1.263). Cite-se, por exemplo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO NO CADIN ESTADUAL. FIANÇA BANCÁRIA QUE NÃO SE EQUIPARA AO PAGAMENTO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O acórdão recorrido consignou: "A fim de garantir o juízo e impedir quaisquer atos de constrição, a executada TIM ofereceu seguro garantia, conforme apólice juntada às fls. 54/72 dos autos originários. Nesse aspecto, respeitado o entendimento do juízo 'a quo' e acatando o entendimento da 13ª Câmara de Direito Público, admite-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor da Súmula nº 112 do STJ e do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, somente mediante depósito integral e em dinheiro. Com efeito, o seguro garantia tem o condão de viabilizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mas não de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a sobrestar a execução fiscal e/ou impedir a inscrição no CADIN. A teor do disposto no 'caput' e § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de órgãos e entidades estaduais CADIN ESTADUAL, o registro do devedor ficará suspenso na hipótese de suspensão da exigibilidade da pendência objeto do registro e a suspensão do registro não acarreta a exclusão do cadastro. Nessas circunstâncias, ausente requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral e em dinheiro, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, nem da inscrição no CADIN. (...) Ressalte-se, ademais, que o seguro garantia ofertado não foi emitido por instituição financeira e tem prazo de validade determinado, o que inviabilizaria inclusive a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, o que, de todo modo, não é objeto do recurso do Estado de São Paulo." (fls. 183-186, e-STJ)

2. Com efeito, verifica-se não ter ocorrido violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (REsp 1.156.668/DF Repetitivo, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

4. Portanto, o seguro-garantia e a carta-fiança não servem para a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado. A respeito: AgInt no REsp 1.854.357/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.12.2020; e AgInt no AREsp 1.646.379/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º. 10.2020.

5. Além disso, o oferecimento de seguro-garantia ou de fiança bancária tampouco serve à pretensão de impedir ou excluir a inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados - CADIN, salvo se, por outro motivo - como no caso de tutelas judiciais antecipatórias (art. 151, IV e V, do CTN) -, o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa.

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

7. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.058.885/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.) (grifei)

Há flagrante necessidade de revisitar a matéria ante a interpretação conjunta do art. 206 do CTN com a sistemática estabelecida pelo art. 782 do CPC. A hermenêutica dos referidos dispositivos leva à conclusão inarredável de que a situação de regularidade fiscal não somente é obtida com a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mas também quando garantido o Juízo. Seguindo essa mesma linha intelectual, vale citar interessante excerto de artigo produzido em coautoria por Robson Maia Lins, Maria Ângela Lopes Paulino Padilha, Paloma Nunes Gõngora e Guilherme Ganen do Carmo, em portal eletrônico especializado:

"[o] contribuinte acha-se em situação de regularidade fiscal não só na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa, mas também quando garantido o crédito tributário, segundo previsão do art. 206 do CTN. E se o seguro garantia confere regularidade fiscal ao devedor inexistente justificativa legítima para inscrever seu débito no CADIN e/ou protestar a CDA.

A propósito, foi nesse sentido que, na esfera federal, o art. 7º da Lei 10.522/2002 determinou a suspensão do registro no CADIN quando houver garantia prestada em juízo. O dispositivo foi apreciado pelo STJ (Tema 264), que chancelou o seu teor.

Na ocasião, acordaram os ministros da 1ª Seção que a mera existência de demanda judicial não autorizaria, por si só, a suspensão do registro do devedor no referido cadastro, sendo indispensável que o contribuinte devedor comprove uma das seguintes situações: (i) tenha ajuizado ação com o oferecimento de garantia ou (ii) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

Trata-se, portanto, de condições alternativas, de modo que a comprovação da idoneidade e suficiência da garantia apresentada pelo contribuinte seria suficiente para obstar a inclusão, ou manutenção, do débito assegurado em cadastros restritivos de crédito. E assim o é porque, garantida a dívida, manifesta-se a situação de regularidade fiscal do devedor como efeito da aceitação do seguro garantia.

Cumprido, no entanto, ressaltar: ainda que não houvesse o referido enunciado na Lei 10.522/2002, é certo que não seria permitido a uma lei ordinária federal, estadual ou municipal, dispor de forma diversa ao que prescreve o art. 206 do CTN, diploma com força de lei complementar nacional, nos termos do art. 146, III, da CRFB/88, de modo que, uma vez tendo garantido, integral e suficientemente, o cumprimento de uma obrigação tributária, o devedor faz jus à certidão que atesta a sua regularidade fiscal, e, por conseguinte, à manutenção desta mesma regularidade.

Essa *ratio essendi* dos arts. 206 do CTN, e 7º da Lei 10.522/2002, igualmente está presente nas normas de direito processual: o CPC, no seu art. 782, §4º, atribui à garantia em juízo o efeito de cancelar a inscrição do devedor executado em cadastro de inadimplentes, tendo o STJ, no julgamento do Tema 1.026, assentado que tal dispositivo se aplica às execuções fiscais. (LINS, Robson Maria; PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino; GÓNGORA, Paloma Nunes; CARMO, Guilherme Ganen. *Tema 1263/STJ: sobre o efeito impeditivo do seguro garantia*. Jota. 2026. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tema-1263-stj-sobre-o-efeito-impeditivo-do-seguro-garantia>>) (grifei)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a questão de ordem para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a respectiva baixa, para que o recurso permaneça sobrestado até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191679 - BA(2024/0397065-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Eminentes pares, li atentamente o voto muito bem fundamentado pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura e, pedindo todas as vênias a sua Excelência, entendo necessário ratificar o teor do meu voto originariamente apresentado.

O **mérito** do recurso especial diz respeito à possibilidade de, em execução fiscal, determinar-se à inscrição do Executado no SERASAJUD (art. 782, § 3.º, do Código de Processo Civil) mesmo diante da apresentação de seguro-garantia. A Recorrente aponta violação dos arts. 6.º, 11, 141, 489, § 1.º, 1.013, 1.022, 782, § 4.º, 805, 835, § 2.º, 932, todos do Código de Processo Civil, 151, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional, 43, §§ 1.º, 3.º e 4.º, do Código de Defesa do Consumidor, 7.º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, 73 da Lei n. 13.043/2014, 9.º, 11 e 15, inciso I, todos da Lei n. 6.830/1980 .

Pelo voto originariamente apresentado, neguei provimento ao apelo nobre, por não visualizar negativa de prestação jurisdicional na origem, e por entender, no mérito, que a simples apresentação de seguro-garantia não obstará a inscrição do nome do devedor no SERASAJUD.

A Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura apresentou voto divergente, propondo, inicialmente, o reconhecimento, de ofício, de questão de ordem para determinar **a devolução dos autos à origem a fim de que o recurso lá permaneça sobrestado até o julgamento do Tema n. 1.263/STJ**. Sua Excelência entende que o objeto deste apelo nobre está contido no âmago daquele submetido a julgamento

qualificado pela Primeira Seção e que a *ratio decidendi* que norteará o referido *leading case* abrange a hipóteses dos autos.

É bem verdade que o caso em tela guarda pontos de contato com a controvérsia afetada para julgamento no Tema n. 1.263/STJ. Com efeito, no referido precedente, a Primeira Seção examinará "se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a **protesto** e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (**CADIN**)" (ProAfR no REsp n. 2.098.945/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024). Já no caso em tela, examina-se, em síntese, se o seguro-garantia impede a inscrição no **SERASAJUD**.

No entanto, observa-se que os instrumentos indiretos de execução examinados em cotejo com o seguro-garantia no Tema n. 1.263/STJ (**protesto e CADIN federal**) não são idênticos àquele debatido no caso dos autos (**SERASAJUD**). E a **regulamentação legal** de tais institutos **também é diversa**. Cada um deles conta com disciplina própria.

O CADIN federal tem sua regulamentação trazida pela Lei n. 10.522/2002. Já o protesto tem sua previsão detalhada na Lei n. 9.492/1997, que, em seu art. 1.º, parágrafo único, inclui, entre, os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por sua vez, o instituto do SERASAJUD é previsto no art. 782, §§ 3.º, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entendendo que a diversidade de diplomas legislativos que regulamentam cada um dos mecanismos indiretos de execução em debate recomenda o prosseguimento do julgamento e não o sobrestamento dos autos para aguardar o deslinde do Tema n. 1.263/STJ, até porque não consta, no acórdão de afetação (ProAfR no REsp n. 2.098.945/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024), referência direta ao SERASAJUD e a sua regulamentação legal.

Reconheço que o SERASAJUD também é um meio de coerção para o recebimento do crédito tributário e, nesse ponto, aproxima-se do protesto e do CADIN. Nesse sentido, é plausível que a *ratio decidendi* firmada no Tema n. 1.263/STJ venha a ser aplicada **também** para a hipótese de inscrição do nome do devedor no SERASAJUD frente à apresentação de seguro-garantia. Inclusive, um dos recursos admitidos, após a afetação do Tema n. 1.263/STJ, como representativo da controvérsia, de forma monocrática, por sua Excelência o Ministro Afrânio Vilela (REsp n. 2.086.572/DF) até traz, no mesmo contexto da alegada proibição de protesto e de inscrição no CADIN, controvérsia adicional sobre a inscrição no SERASA.

O caso é mesmo peculiar. Tanto é que, em processo **idêntico ao *sub judice*** (Agravado em Recurso Especial n. 2.713.953/BA, **interposto pela mesma Recorrente, suscitando a mesma controvérsia** relativa ao SERASAJUD), sua Excelência, o Ministro Afrânio Vilela, Relator do Tema n. 1.263/STJ, **havia determinado a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do referido precedente qualificado** (AREsp n. 2.713.953, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 23/09/2025). No entanto, no julgamento do agravo interno interposto pela Contribuinte, o Ministro Relator **reconsiderou a decisão, reconhecendo a existência de distinção** do caso em tela frente ao Tema n. 1.263/STJ, nos seguintes termos:

Com efeito, **a irresignação da requerente merece acolhimento pois a situação jurídica dos autos, de fato, não perpassa pela discussão objeto do Tema 1263 do STJ**, cuja questão submetida a julgamento é:

"Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).".

No caso dos autos, conforme delineado pela recorrente em recurso especial, "o v. acórdão ora recorrido, negando provimento ao Agravo de Instrumento em referência, sob o fundamento de que o seguro-garantia não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, dessa forma, seria possível a inscrição do nome da Recorrente nos cadastros de inadimplentes" (fl. 653).

Isso posto, configurado o *distinguishing* apontado, em juízo de reconsideração, defiro o pedido de distinção e anulo a decisão de fls. 1755-1756.

Volvam os autos conclusos para análise do agravo em recurso especial.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator

(AgInt no AREsp n. 2.713.953, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 26/06/2025; sem grifos no original.)

Ressalto que, caso o Colegiado conclua que a específica questão destes autos será também tratada, de fato, no precedente qualificado, não vejo óbice ao acolhimento da questão de ordem proposta pela Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura para devolvermos os autos à origem.

No entanto, não há certeza, no presente momento processual, se a discussão específica do instituto do SERASAJUD e o regramento do art. 782 do Código de Processo Civil será, de fato, objeto de enfrentamento no Tema n. 1.263/STJ, pois a matéria afetada para julgamento qualificado permanece a mesma, abarcando apenas o protesto e o CADIN.

Assim, a falta de estrita identidade da fonte legislativa de regulamentação de cada um dos institutos e a ausência de expressa previsão do SERASAJUD no acórdão de afetação do Tema n. 1.263/STJ impede, com a devida vênia, a suspensão do julgamento e devolução dos autos à origem para juízo de conformação, com a ressalva anteriormente

mencionada, caso se conclua que a controvérsia *sub judice* será, de fato, tratada no *leading case* alhures citado.

Ante o exposto, na questão de ordem, RATIFICO meu voto, mantenho a distinção do caso em apreço daquele afetado no Tema 1.263/STJ, com a devida vênua da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que inaugurou a divergência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0397065-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.679 / BA

Números Origem: 80001075820228050021 80048980220238050000 800489802202380500001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
ADVOGADA : BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JANAINA SANTOS CASTRO, pela parte RECORRENTE: OSLO X S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0397065-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.191.679 / BA

Números Origem: 80001075820228050021 80048980220238050000 800489802202380500001

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSLO X S/A.
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362
ADVOGADA : BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503S
ADVOGADA : LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO - DF031749
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIPEBA
ADVOGADO : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO - PB012757

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, em questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a respectiva baixa, para que o recurso permaneça sobrestado até a publicação do acórdão paradigma a ser proferido no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.263/STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Francisco Falcão e Marco Aurélio Bellizze.

C5422454930458128443@ 2024/0397065-1 - REsp 2191679